

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4,550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o §único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

# SUMÁRIO

## Presidência do Conselho:

- Decreto-Lei n.º 39 659 Prorroga até 80 de Junho de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 524 (lista nominal do pessoal que é mantido em cada uma das Casas de Portugal abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 39 475).
- Decreto-Lei n.º 39 660 Insere disposições destinadas a completar a regulamentação prevista sobre o exercício do direito de associação.
- Declaração Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14870, que suspende e reduz as sobretaxas dos direitos de exportação relativas a óleos vegetais classificados por diversos artigos da pauta de exportação de Angola.

#### Ministério do Interior:

Decreto n.º 39 661 — Designa os dias que várias câmaras municipais ficam autorizadas a considerar como feriado municipal.

#### Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 39662 Dá nova redacção ao artigo 173.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 29809 e alterado pelo Decreto n.º 35609.
- Decreto-Lei n.º 39 663 Isenta do imposto de tonelagem e do imposto de comércio marítimo os navios que limitem as suas operações a embarque e desembarque do material de guerra a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 707.
- Decreto-Lei n.º 39664—Revoga a Lei n.º 1562 e algumas disposições dos Decretos n.º 10811 e 11011—Permite ao Ministro da Marinha autorizar, em determinadas condições, o emprego, por armadores nacionais, de navios destinados ao apoio de embarcações baleeiras e ao aproveitamento de cetáceos.

# Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 665 — Define o modo como deverão ser efectivados os trabalhos das sondagens de reconhecimento geológico no vale do Tejo em frente de Lisboa e outros trabalhos de prospecção e investigação que servirão de base ao estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo e regula a distribuição dos correspondentes encargos.

#### Ministèrio do Ultramar:

- Decreto-Lei n.º 39 666 Promulga o Estatuto dos Indígenas Portugueses das províncias da Guiné, Angola e Moçambique.
- Portaria n.º 14891 Suspende a cobrança das sobretaxas de diversos artigos da pauta dos direitos de exportação de Moçambique e introduz alterações na mesma pauta.
- Portaria n.º 14892 Substitui na província ultramarina de Moçambique o regime fiscal da sobrevalorização da copra FM (ou de comércio).
- Decreto n.º 39 667 Cria vários lugares nos serviços de marinha da província ultramarina de Moçambique e autoriza o Governo-Geral da referida província a abrir um crédito para custear o encargo resultante da execução do presente diploma.
- Portaria n.º 14893 Inclui na classe vi da tabela anexa ao Decreto n.º 20260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de professor-director da Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, da provincia ultramarina de Angola.

- Decreto n.º 39668—Regula a admissão ao exame do 2.º ciclo por disciplinas singulares no Liceu Afonso de Albuquerque, em Goa, com dispensa do exame do 1.º e da disciplina de Língua Inglesa, dos indivíduos que comprovem possuir as habilitações denominadas entrance e S. S. C. das Universidades da União Indiana, além dos demais requisitos legais.
- Portaria n.º 14894 Altera a constituição da missão geográfica de Angola e modifica algumas disposições da Portaria nº 13637.

# Ministério da Economia:

- Decreto n.º 39669 Encarrega os serviços geológicos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos de promover a colheita, catalogação e valorização científica adequada de quaisquer estudos ou resultados de trabalhos de intresse geológico realizados por entidades particulares ou serviços oficiais.
- Decreto n.º 39 670 Determina que os preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária sejam fixados por despacho do Ministro, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Revoga o artigo 1.º do Decreto n.º 37 839, na parte respeitante a produtos biológicos.

## Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 671 — Prorroga até ao final do actual ano económico o prazo fixado no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 188 (liquidação de contas dos Transportes Aéreos Portugueses).

# PRESIDENCIA DO CONSELHO

decise to the termination of the

# Decreto-Lei n.º 39 659

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 524, de 2 de Fevereiro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Decreto-Lei n.º 39 660

Tornando-se necessário completar a regulamentação prevista no § 2.º do artigo 8.º da Constituição Política

da República Portuguesa sobre o exercício do direito

de associação;

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos é licito promover a constituição de associações que não tenham carácter secreto e cujos objectivos não importem ofensa dos direitos de terceiros ou do bem público, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios em que assenta a ordem moral, económica e social da Nação.

Art. 2.º A constituição das associações e a sua existência jurídica dependem de aprovação dos estatutos pelo governo civil do distrito da sua sede ou, quando o âmbito da respectiva actividade exceder o do distrito,

pelo Ministro do Interior.

§ 1.º No caso de um dos fins estatutários ser próprio de associações cuja constituição dependa de aprovação ministerial, compete ao Governo, pelo Ministro respectivo, aprovar os estatutos.

§ 2.º Sempre que se trate de associações sujeitas a lei ou regime especial, observar-se-á o que ali estiver es-

tabelecido.

- Art. 3.º Quando as associações se proponham vários fins, a entidade competente para a aprovação dos estatutos será determinada tendo em atenção o fim principal, devendo, porém, ouvir-se previamente a entidade ou entidades a quem incumba a protecção dos fins secundários.
- Art. 4.º Podem ser extintas pela entidade competente para aprovar os respectivos estatutos as associações que exerçam actividade diversa da prevista nos mesmos ou contrária à ordem social e bem assim as que funcionem em desacordo com o disposto no artigo 1.º deste diploma.

Art. 5.º Quando, verificadas as circunstâncias previstas no artigo anterior, se entenda conveniente não extinguir a associação, poderá a entidade competente optar pela suspensão da sua actividade ou pela dissolução dos corpos gerentes e nomear, em sua substituição, comissões

administrativas.

§ 1.º O Ministro poderá usar da faculdade conferida por este artigo sempre que, tendo expirado o período normal do mandato, não haja direcção eleita e ainda quando as associações não funcionem por forma regular.

§ 2.º As comissões administrativas servem pelo prazo de um ano, competindo-lhes durante ele tomar as providências necessárias para a designação dos novos corpos gerentes.

§ 3.º Mediante despacho fundamentado, pode ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior até ao limite de três anos.

§ 4.º São inelegíveis para as novas direcções os membros das que hajam sido dissolvidas por factos que lhes sejam imputáveis.

§ 5.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é aplicável às associações sujeitas a lei ou regime especial.

Art. 6.º As associações que funcionem em contravenção do disposto neste diploma são equiparadas às associações secretas, sendo aplicáveis àqueles que as dirigirem, administrarem ou por qualquer forma participarem na sua actividade, ainda que como simples associados, as sanções previstas na Lei n.º 1 901, de 21 de Maio de 1935, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949, quanto a associações ou agrupamentos que exerçam actividades subversivas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lores — Antó-

nio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite— Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Secretaria

#### Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a Portaria publicada, sob o n.º 14 870, no Diário do Governo n.º 99, de 7 de Maio corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 3.º, onde se lê: «artigo 73.º», deve ler-se: «artigo 72.º».

Secretaria da Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1954.— O Chefe da Secretaria, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

\*

# MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

## Decreto n.º 39 661

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Alenquer — Quinta-feira da Ascensão.
Azambuja — Quinta-feira da Ascensão.
Benavente — Quinta-feira da Ascensão.
Estremoz — Quinta-feira da Ascensão.
Golegã — Quinta-feira da Ascensão.
Mealhada — Quinta-feira da Ascensão.
Melgaço — Quinta-feira da Ascensão.
Torres Novas — Quinta-feira da Ascensão.
Vidigueira — Quinta-feira da Ascensão — Festas a Nossa Senhora das Relíquias.
Vila Franca de Xira — Quinta-feira da Ascensão — Romaria ao Senhor da Boa Morte.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades tradicionais e características que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954.—Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.